

ANEXO 2 – GLOSSÁRIO II **DEFINIÇÕES FEDERAIS**

- **Calçada** – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Ciclo** – veículo de pelo menos duas rodas a população humana.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Ciclofaixa** – parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Ciclovía** – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Estacionamento** – imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Estrada** – via rural não pavimentada.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Faixas de domínio** – superfície lindeira às vias rurais (rodovias e ferrovias), delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circulação sobre a via.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Faixas não edificável de vias** – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
(Lei Federal nº. 6.766/79 – Parcelamento do Solo Urbano).
 - **Faixas não edificável de dutovias** – a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes." (NR)
(Lei Federal nº. 6.766/79 – Parcelamento do Solo Urbano).
 - **Ilha** - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
- Lote Lindeiro** - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
- **Passarela** – obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).
 - **Passeio** – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Perímetro urbano** – limite entre área urbana e área rural.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Ponte** – construção destinada a estabelecer ligação entre margens opostas de um curso d'água ou de outra superfície líquida qualquer.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – Dicionário Aurélio Língua Portuguesa)

• **Rodovia** – via rural pavimentada.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Via** – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Via de Trânsito Rápido** – aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Via Arterial** – aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Via Coletora** – aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Via Local** – aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Via Rural** - estradas e rodovias.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Via Urbana** – ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Vias e Áreas de Pedestres** – via ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).

• **Viaduto** – obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior (sobre vias).
(Lei Federal nº. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro).